



Número: **0600545-70.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600545-70.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Agora é a Vez do Povo em face do ato coator perpetrado pela Exmo. Sr. Juiz da 131ª Zona Eleitoral de Barracão/Pr, Dr. Rodrigo Will Ribeiro, que indeferiu pedido liminar pleiteada nos autos de Representação nº 0600229-52.2020.6.16.0131 ajuizada pelo ora impetrante em face de Tulipa Pesquisas de Mercado e Opinião Público Eireli, por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, para prefeito, em Barracão, registrada sob o nº PR-07160/2020, com divulgação para o dia 27/10/20, alegando Alega a coligação autora que a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu aos requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.600, não retratando o universo pesquisado (eleitorado de Barracão), ocorrendo o fenômeno chamado viés quanto ao nível econômico dos respondentes, além de ausência de ponderação dos dados obtidos na pesquisa. Aduz que a pesquisa possui graves equívocos não amostrais, ou seja, no seu questionário, além da utilização de critérios desatualizados, insuficiência de informações apresentadas, equívoco na indicação da faixa etária e erro amostral (Requer a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa PR-07160/2020 e, no mérito, a confirmação da liminar, concedendo em definitivo a segurança para reconhecer a ilegalidade da decisão prolatada e da pesquisa impugnada, e ainda, para que a empresa Tulipa se abstenha de divulgar seus resultados em quaisquer veículos de comunicação social, redes sociais, em seu site ou de terceiros, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos da Resolução TSE 23.600/19).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
AGORA É A VEZ DO POVO 13-PT / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 40-PSB (IMPETRANTE)	CARLOS ALBERTO SANTIN (ADVOGADO) FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES (ADVOGADO) CAMILA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)		
Juiz Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral - Dr. Rodrigo Will Ribeiro (IMPETRADO)			
JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE BARRACÃO PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

13830 266	27/10/2020 00:15	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600545-70.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: AGORA É A VEZ DO POVO 13-PT/22-PL/25-DEM/55-PSD/40-PSB

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTIN - PR0055164, FRANCIAINE PIMENTEL FAGUNDES - PR0076928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC0050045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR0086684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR0062051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR0022076

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 131ª ZONA ELEITORAL - DR. RODRIGO WILL RIBEIRO, JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE BARRACÃO PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **Coligação AGORA É A VEZ DO POVO 13-PT/22-PL/25-DEM/55-PSD/40-PSB**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 131ª Zona Eleitoral de Barracão/Pr, Dr. Rodrigo Will Ribeiro, apontado como autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600229-52.2020.6.16.0131, ajuizada pelo impetrante em detrimento de **TULIPA PESQUISAS DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICO EIRELI**, por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta para o cargo de prefeito no município de Barracão, **registrada sob o nºPR-07160/2020, com divulgação prevista para o dia 27.10.20.**

2. Referida decisão entendeu inexistentes os requisitos para a concessão da liminar de suspensão da divulgação.

3. A impetrante alega que a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu aos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE nº23.600/2019, pois: a) a data da divulgação (27.10.2020) é anterior à data do término da pesquisa (28.10.2020), demonstrando um vício insanável que macula sua divulgação; b) há erros no plano amostral, vez que não retrata o universo pesquisado, qual seja o eleitorado de Barracão de maneira correta; c) há erro na base de dados utilizada (IBGE), pois está desatualizada há 10 anos; d) utilização equivocada de dados referentes ao nível econômico, eis que os dados utilizados de parâmetros baseiam-se na renda



mensal, enquanto o questionário da pesquisa na renda individual; e) erro no plano amostral quanto a utilização de dados do sítio eletrônico do TSE para o nível econômico, quando tais são indisponíveis naquele site.

4. Aduziu, ainda, que a pesquisa possui graves equívocos não amostrais: f) ausência no seu questionário de diferenciação entre residente e eleitores de Barracão, podendo incluir nas respostas pessoas que não votam no município; g) insuficiência de informações apresentadas, equívoco na indicação da faixa etária e erro amostral; h) insegurança na verificação dos dados, diante da conferência de apenas 80 em um universo de 400 questionários que serão aplicados e ausência do número de entrevistadores; i) inclusão de variação específica tolerável de 15%, gerando margem de manipulação da amostra.

5. A Coligação impetrada sustentou estar presentes os requisitos para concessão da medida liminar, caracterizada nos argumentos e nas provas trazidas nos autos, bem como que o perigo da demora ou na ausência de concessão da medida liminar caracteriza prejuízo irreparável, vez que uma vez divulgada a pesquisa com os vícios existentes, causaria danos ao pleito eleitoral do município de Barracão.

6. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar, para o fim de reverter a decisão apontada como coatora, para que:

- a) seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa PR-07160/2020, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo magistrado;
- b) no mérito, a confirmação da liminar, concedendo em definitivo a segurança para reconhecer a ilegalidade da decisão prolatada e da pesquisa impugnada, e ainda, para que a empresa **Tulipase** abstenha de divulgar seus resultados em quaisquer veículos de comunicação social, redes sociais, em seu site ou de terceiros, sob pena de multa no valor de R\$53.205,00, nos termos da Resolução TSE nº23.600/19.

É o relatório. Decido.

7. O que faço com fundamento na Lei nº12.016/09 e no Código de Processo Civil.

8. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma da decisão proferida na data de hoje pelo Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Barracão-PR (ID 13650166), exarada nos autos da Representação de impugnação à pesquisa eleitoral nº0600229-52.2020.6.16.0131, ajuizada pela Coligação **AGORA É A VEZ DO Povo 13-PT/22-PL/25-DEM/55-PSD/40-PSB**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-07160/2020.

9. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

"DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta com pedido liminar, ajuizada em 24/10/2020 pela Coligação "Agora é a vez do povo" (PT/PL/DEM/PSD/PSB) em face de Tulipa Pesquisas de Mercado e Opinião Pública EIRELI.

Alega a coligação autora que a pesquisa eleitoral impugnada não atendeu aos requisitos impostos pela Resolução TSE nº23.600, não retratando o universo pesquisado (eleitorado de Barracão), ocorrendo o fenômeno chamado viés quanto ao nível econômico dos respondentes, além de ausência de ponderação dos dados obtidos na pesquisa. Aduz que a pesquisa possui



graves equívocos não amostrais, ou seja, no seu questionário, além da utilização de critérios desatualizados, insuficiência de informações apresentadas, equívoco na indicação da faixa etária e erro amostral.

Pugna pela concessão liminar de tutela inibitória, com fulcro no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº23.600/19 para que seja suspensa a realização e divulgação da pesquisa impugnada e no mérito requer a procedência da representação para reconhecer a ilegalidade da pesquisa eleitoral impugnada e para que a representada se abstenha de divulgar seus resultados, sob pena de multa, nos termos do art. 18 da Resolução supramencionada. Ao final, requer ao Juízo que acesse o sistema interno de controle, a fim de verificar a regularidade das informações coletadas.

Recebidos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o art.273, caput e incisos I, do CPC:

Art.273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº8.952, de 13.12.1994).

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº8.952, de 13.12.1994).

A previsão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, principalmente em sede liminar, sem oitiva da parte contrária, reclama a existência de prova forte o suficiente para confirmar a verossimilhança das alegações, o que, in casu, diante da complexidade das questões trazidas pelos representados, demanda a análise aprofundada de documentos e regramentos em cognição exauriente.

Assim, não vislumbro de plano os requisitos para concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino a CITAÇÃO dos representados, preferencialmente por aplicativo de mensagem instantânea para o número indicado pela coligação/candidato em seu registro de candidatura, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial e os dados para acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 01 (um) dia.

Findo o prazo, com ou sem parecer, voltem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Datado e assinado digitalmente.

RODRIGO WILL RIBEIRO

Juiz Eleitoral".

10. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:



Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

11. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

12. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão se encontre condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

13.Outrossim, sabe-se que a concessão da medida liminar é providência que restringe o direito constitucional do devido processo legal, constituindo uma exceção legal, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

14.Assim, o deferimento, *in limine litis*, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e plausibilidade do direito invocado. A plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações, é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que o aduzido pelo impetrante representa um direito que o assiste e deva ser amparado por medida de caráter de urgência.

15.Analisando a decisão impugnada, vê-se que dela se extrai a teratologia suscitada pelo impetrante, vez que inexistente a fundamentação acerca das alegações apontadas na inicial da representação. Assim, é cabível neste caso a impetração do Mandado de Segurança.

16.Com efeito, naquele momento de cognição sumária, o juízo singular manifestou-se sobre a necessidade de verificação mais apurada da pesquisa impugnada, o que não é possível sem o contraditório e ampla defesa, com os dados, argumentos e explicações apresentadas pelo representado, razão pela qual indeferiu a liminar.

17.Inobstante, compulsando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral, extraio que o indeferimento da medida liminar se impõe neste caso, vez que não estão presentes, em princípio, qualquer ilegalidade ou vício grave que justifique a suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral devidamente registrada.

18.Com efeito, o representante embasa os fundamentos da impugnação nos seguintes tópicos. Veja-se:

I) a data da divulgação (27.10.2020) é anterior à data do término da pesquisa (28.10.2020), demonstrando um vício insanável que macula sua divulgação. Sobre este ponto vale ressaltar que não foi objeto de impugnação na representação e, portanto, não foi apreciado pelo juiz eleitoral, sendo inovação trazida neste *Mandamus*, o que levaria ao seu não conhecimento. Inobstante, vê-se da descrição logo abaixo da pesquisa que será realizada com a aplicação dos questionários aos entrevistados nos dias 26 e 27.10.2020. Assim, denota-se que a pesquisa se encerra no dia 27, data em que é possível a realização da compilação dos dados e divulgação, conforme controle interno da empresa. Caso não seja, não há propósito em ser divulgada antes de ser encerrada. Ademais, a aposição do encerramento como dia 28.10.2020 parece mais com erro material que vício insanável da divulgação.

II) sustenta ainda que há inconsistência na ponderação de nível econômico, eis que os dados utilizados de parâmetros baseiam-se na renda mensal, enquanto no questionário da pesquisa não é possível se identificar qual a renda perguntada, gerando equívoco. Todavia, não se verificam tais equívocos quando a pergunta se direciona à renda do entrevistado e não da família. Ademais, as divergências havidas pela utilização de diferentes fontes de dados – vê-se que utilizado o IBGE e TSE (se houver) – são mitigadas pela ponderação exigida pela própria Resolução para as discrepâncias entre as fontes e os dados.

III) insuficiência das informações apresentadas. Com efeito, tem-se que os dados de ponderação e planos amostrais que não se encontram na descrição do registro da pesquisa, estão, em princípio, lançados nos anexos a ela. Ademais, a aplicação da ponderação dos dados é inerente à metodologia da realização da pesquisa, ou seja, do trabalho *interna corporis* desempenhado pela empresa, sobre o qual, neste momento, não se apresentam elementos para se deduzir que é fraudulento.



IV) impugna-se o sistema de controle, conferência e fiscalização da pesquisa atacada, sob o argumento de que, embora conste dos dados da pesquisa que o controle se dará através de sorteio aleatório de 20% dos questionários, que passarão por verificação telefônica, inexiste no questionário, todavia, qualquer pergunta neste sentido. Com efeito, constata-se da base de dados da pesquisa que : *"As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores (as) e um (a) Coordenador (a) devidamente qualificados. A filtragem e verificação de todos os questionários com fiscalização presencial mínima de 20% das entrevistas realizadas. Locais da coleta de dados: todas as regiões pesquisadas (Distritos e localidades urbanos e rurais do município de Barracão)".* De modo que não há menção ao contato telefônico alegado, mas sim verificação de questionários em porcentagem suficiente em face do plano amostral.

V) equívoco na indicação da faixa etária e erro amostral, pois tais dados não condizem com o TSE. Neste contexto, observa-se que os dados utilizados são oficiais e as ponderações do plano amostral serão realizadas sobre os dados coletados a fim de mitigar as discrepâncias havidas. Ademais, a junção de duas faixas etárias no mesmo intervalo não retira aquelas pessoas do rol de entrevistados, vez que continuam em maior número e fazendo parte do plano amostral.

VI) inclusão de variação estatística tolerável de 15%, gerando margem de manipulação da amostra. Neste ponto, observa-se que tanto a margem de erro como a variação estatística tolerável é maior quanto menor o plano amostral. No presente caso, trata-se de cidade pequena cujo plano amostral é de 400 pessoas, o que eleva, estatisticamente, a margem de erro e de variação tolerável a índices maiores que as grandes pesquisas.

VII) ausência no seu questionário de diferenciação entre residente e eleitores de Barracão, podendo incluir nas respostas pessoas que não votam no município. Com efeito, do questionário extrai-se que a pergunta F1 é se o entrevistado é Eleitor de Barracão e caso a resposta seja negativa, o entrevistador deve encerrar a pesquisa. Assim, não se vê indução em erro em realizar a pesquisa em pessoa residente em Barracão, mas eleitor de outra cidade.

VIII) ausência das opções nulo/branco/indeciso o que levaria o eleitor a escolher um candidato obrigatoriamente. Novamente não se vislumbra do questionário tal imposição, vez que existe a opção “não opinou”, que serve para todos aqueles que não escolheram nenhum candidato.

IX) há erro na base de dados utilizada (IBGE), pois está desatualizada há 10 anos. Ocorre que a Resolução TSE nº23.600/19 não obriga as empresas a utilizarem uma mesma fonte de dados, tampouco diz qual deve ser utilizada. Vê-se que a pesquisa utiliza duas fontes de dados oficiais e confiáveis do País, IBGE e TSE, com a atualização disponível até o momento, que no caso do IBGE é 2010, data da realização do último censo, enquanto a do TSE é de 2020, conforme dados do cadastro eleitoral, o que não é vedado e legítimo.

19. Neste sentido, a análise que se faz, em princípio, a fim de suspender ou não a veiculação da pesquisa, é se está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento. A existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

20. Desta forma, conclui-se pela inexistência, nesta análise sumária, de vícios graves e erros nos dados lançados na pesquisa, mas sim que estão presentes e foram observados os requisitos prescritos no artigo 2º da Resolução TSE nº23.600/2019.

21. Portanto, não estando presentes as exigências legais para a concessão da medida liminar pleiteada, porquanto ausente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, o indeferimento da liminar se impõe.



22. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro o pedido liminar pleiteado.**

23. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, por e-mail, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10(dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº12.016/09.

24. Intime-se.

25. Notifique-se a representada nos autos de Representação nº0600229-52.2020.6.16.0131 para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 10(dez) dias, nos termos da Resolução TSE nº23.608/2019 que trata das Representações eleitorais de propaganda.

26. Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *data do digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 27/10/2020 00:15:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102700150963000000013263842>
Número do documento: 20102700150963000000013263842

Num. 13830266 - Pág. 7